



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 15889.000128/2007-87  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-007.255 – 3ª Turma  
**Sessão de** 12 de julho de 2018  
**Matéria** IPI - Decadência  
**Recorrente** COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 10/01/2002 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CINCO ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

Conforme jurisprudência vinculante do STJ (REsp nº 993.164/MG, julgado na sistemática do art 543-C do antigo CPC - Recursos Repetitivos), para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na ausência de pagamento antecipado, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial do art. 173, I do CTN (cinco anos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 591 a 603), interposto pelo contribuinte, contra Acórdão proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 561 a 569), sob a seguinte Ementa:

*Acórdão n.º: 201-81.565*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 10/01/2002 a 31/12/2006*

*IPI. DECADÊNCIA.*

*O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IPI decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, c/c o art. 116, I, do RIPI/98 (art. 129, I, do RIPI/2002), caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou art. 173, I, c/c o art. 116, II, do RIPI/98 (art. 129, II, do RIPI/2002), em caso contrário.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS.*

*O direito de aproveitar o crédito presumido, quando a comercialização for efetuada por meio de cooperativas centralizadoras de vendas, é do cooperado e não da cooperativa.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*São devidos o lançamento, multa de ofício e juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento/compensação de imposto.*

*Recurso voluntário provido em parte.*

Em Exame (fls. 609 a 614) e Reexame (fls. 615 e 616) de Admissibilidade, foi dado seguimento parcial ao Recurso, apenas em relação à discussão sobre o prazo decadencial.

Alega o recorrente que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do IPI, deve-se aplicar a regra específica disposta no art. 150, § 4º do CTN (cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador) e, adotado este entendimento, como ele foi cientificado do Auto de Infração em 15/05/2007, estariam fulminados pela decadência os lançamentos relativos aos períodos de apuração que vão do 1º decêndio de janeiro ao 2º decêndio de maio de 2002.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 683 a 690), defendendo que é pacífica (além de vinculante) a jurisprudência do STJ (REsp nº 973.733/SC) no sentido de que, em não havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra geral, insculpida no art. 173, I do CTN (cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Observados os requisitos e preenchidas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial, na parte admitida, qual seja, a contagem do prazo decadencial no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O tema não é mais passível de discussão no CARF, a teor do art. 62, § 2º, do RICARF, pois há decisão vinculante do STJ, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no julgamento do REsp nº 973.733/SC, trazido pela PGFN em suas Contrarrazões e cuja Ementa transcrevo parcialmente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção ...)*

*(REsp nº 973.733/SC, Relator Min. Luiz Fux, Dje: 18/09/2009)*

Existe inclusive Súmula do mesmo STJ a respeito:

**Súmula 555:** *Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.*

Para a solução do litígio, resta então unicamente saber o que efetivamente ocorreu no caso concreto, no que se refere (i) ao pagamento antecipado e (ii) à declaração do débito, caso tenha havido o pagamento.

O lançamento de ofício foi decorrente de glosas de valores do Crédito Presumido de IPI na exportação, apurados no regime da Lei nº 9.363/96, recebidos por transferências da matriz, conforme consignado no Termo de Verificação e de Constatação

Fiscal, às fls. 032 a 037 (não adentrarei aqui na motivação das glosas, pois não compete à CSRF tratar de matéria que não lhe foi trazida à apreciação).

Reconstituída a escrita fiscal, foram apurados os valores do tributo objeto do lançamento, com multa de ofício de 75 % e juros de mora.

Como se vê no Auto de Infração (fls. 006 a 010), os períodos de apuração atingidos vão desde o 1º decêndio de janeiro de 2002 até o mês de dezembro de 2006, sendo que, efetivamente, o contribuinte foi cientificado da exigência, pessoalmente, em 15/05/2007 (fls. 005).

Já na Descrição dos Fatos do Auto de Infração (fls. 006), é dito que o estabelecimento autuado não apurou saldos devedores em todos os períodos, o que está explicitado no citado Termo de Verificação e de Constatação Fiscal (fls. 036):

*9. Do exame dos Livros Registro de Apuração do IPI ... no período considerado de 01/01/2002 a 31/12/2006, verifica-se ... que os valores transferidos, pela Copersucar - Matriz, foram feitos na medida exata para zerar o débito do imposto apurado pela filial Copersucar - Lençóis Paulista/SP, evitando-se com isso o recolhimento do imposto devido.*

*9.1. Conseqüentemente, não houve nenhum recolhimento de imposto (IPI), no período considerado ..., em virtude das transferências de créditos efetuadas.*

Claro está, portanto, que o estabelecimento autuado não apurou saldo devedor em nenhum dos períodos autuados, não se podendo cogitar, então, de ter havido qualquer pagamento, e nem mesmo declaração de débitos (declarações estas que, ainda que, por equívoco, existissem, em nada poderiam influenciar na solução da lide, em razão da ausência de pagamento).

Assim, à vista da jurisprudência vinculante do STJ, aplica-se, para fins de delimitação do prazo decadencial, a regra do art. 173, I, do CTN – repito: cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O primeiro período objeto de lançamento, como já visto, foi o 1º decêndio de janeiro de 2002, então o prazo para constituição do crédito tributário seria de cinco anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2003, além, portanto, da data de ciência do Auto de Infração, não havendo, assim, que se falar em decadência.

Por derradeiro, na hipótese de alguém suscitar (eu diria até “de ofício”, já que não alegado pelo contribuinte em seu Recurso Especial) os dispositivos constantes nos Regulamentos do IPI de 1998 (art. 111, parágrafo único, inciso III) e de 2002 (art. 124, parágrafo único, inciso III), que dizem que “*Considera-se pagamento a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher*”, eles são inaplicáveis ao caso concreto, pois os créditos são indevidos (assim considerados em decisão administrativa final).

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Processo nº 15889.000128/2007-87  
Acórdão n.º **9303-007.255**

**CSRF-T3**  
Fl. 704

---

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas